



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005698/2001-14
Recurso nº. : 136.672
Matéria : IRPF – EXERCÍCIO DE 2000
Recorrente : ANTÔNIO FERNANDO LEAL DE FARIA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 14 de maio de 2004
Acórdão nº. : 104-19.997

FÉRIAS – Os valores recebidos a título de férias, quando indenizadas, fato que constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço, assumem natureza indenizatória e, conseqüentemente, não são alcançados pela incidência do imposto de renda.

IRPF – SEGURO-DESEMPREGO – O seguro-desemprego é uma verba recebida como indenização pela perda do emprego, devendo, portanto ser enquadrado na isenção prevista no art. 39, inciso XLII do RIR/99.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO FERNANDO LEAL DE FARIA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a parte relativa às férias indenizadas e ao seguro-desemprego, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Leila Maria Scherrer Leitão que negavam provimento ao recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM 18 JUN 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005698/2001-14
Acórdão nº. : 104-19.997

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente/convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005698/2001-14
Acórdão nº. : 104-19.997
Recurso nº. : 136.672
Recorrente : ANTÔNIO FERNANDO LEAL DE FARIA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima referenciado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 43/45, para dele, exigir o crédito tributário no valor de R\$ 23.414,09, acrescido de juros de mora e multa proporcional, em face de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica, relativo ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999.

Inconformado, apresenta o contribuinte, impugnação de fls. 51/55, onde se insurge contra a tributação da parcela referente ao aviso prévio indenizado, no montante de R\$ 4.252,83; as férias indenizadas, no total de R\$ 20.120,97; ao 13º salário, no valor de R\$ 10.548,83 e ao seguro desemprego, que monta R\$ 3.853,26.

Alega o contribuinte que o aviso prévio indenizado não está sujeito à tributação, de acordo com o emanado no art. 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Para fazer frente ao arrazoado de que os valores recebidos a título de férias vencidas não são tributáveis, pois possuem a natureza de indenização, junta jurisprudência judicial e administrativa.

Quanto ao 13º salário, entende não ser devido a tributação, pois entende que deve ser tributado exclusivamente na fonte, e por conta da fonte pagadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005698/2001-14
Acórdão nº. : 104-19.997

Aduz, ainda, que referente ao seguro desemprego, este também é entendido como indenização, apesar de não espontâneo, e portanto, isento da tributação, que no caso em tela, somente o foi cobrado, em face do recebimento via judiciário.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR, julga o lançamento procedente em parte, (fls. 58/68), alegando em síntese que:

a) Preliminarmente, a parcela repouso sobre comissões, especificada no demonstrativo de fl. 52, não foi impugnada, assim como, não o foram objeto de impugnação os valores relativos a dependentes, despesas médicas e despesa com instrução, o que resultou no imposto suplementar de R\$ 756,67, acrescido dos encargos legais.

b) A jurisprudência judicial e administrativa juntada aos autos, não socorrem o contribuinte, em face das mesmas não possuírem uma lei que lhes atribua eficácia, portanto, não constituem norma complementar de Direito Tributário.

c) Sobre a parcela recebida a título de repouso sobre comissões, no montante de R\$ 21.746,76, atualizado até a data do resgate, o contribuinte deduziu R\$ 1.442,27 referente custas judiciais, mais R\$ 902,59 de honorários contábeis. Apesar de tais verbas terem sido deduzidas pelo contribuinte, as mesmas não constam do Resumo Geral das verbas rescisórias à fl. 13. Já à fl. 20, tais valores são mencionados na planilha de Atualização Trabalhista, porém, constata-se tratar de mero demonstrativo visando apurar o total devido no processo, podendo, concluir-se que foram arcadas pelo executado e não integram o montante recebido pelo autuado.

d) Acolhe razão ao contribuinte, no que tange ao valor de R\$ 15.835,44, referente ao FGTS, por ser superior ao considerado no lançamento, portanto, será adotado no presente voto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005698/2001-14
Acórdão nº. : 104-19.997

e) A isenção para o seguro-desemprego e outros auxílio, prevista no art. 39, XLII do RIR/1999, que se reporta ao art. 48 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e ao art. 27 da Lei nº 9.250 de 1995, abrange somente os benefícios pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada. Assim, por falta de previsão legal, é impossível aceitar-se como isento o valor pago a título de seguro desemprego em reclamatória tralabista movida contra a empresa Fininvest.

f) Quanto as férias, constam diversos dispositivos legais que determinam a sua tributação, mesmo que recebidas a título de férias indenizadas.

g) Assiste, também, razão ao contribuinte no que diz respeito ao 13º salário, cuja tributação é exclusiva na fonte e, portanto, não está sujeito ao ajuste anual e não poderia ser cobrado nos moldes do auto de infração em litígio, ainda que a responsabilidade não seja exclusiva da fonte pagadora.

Cientificado em 16/07/2003, apresenta o contribuinte, em 15/08/2003, recurso de fls. 76/81, onde em síntese, se insurge quanto a:

a) Que o órgão julgador de primeira instância não atentou ao fato de tratar-se de férias indenizadas, portanto, isento da incidência do IR, conforme pode-se verificar pelos vários acórdãos emanados deste Conselho, bem como pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005698/2001-14
Acórdão nº. : 104-19.997

b) Alega o recorrente que o seguro-desemprego, no caso em tela, reveste-se como uma indenização, já que, na época devida, não o recebeu. *“Não se trata de produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos e, também, não representa acréscimo patrimonial para o recorrente.”*

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' or similar shape.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005698/2001-14
Acórdão nº. : 104-19.997

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso formulado pelo contribuinte contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal que está a exigir-lhe o IRPF acrescido dos encargos legais, em decorrência de omissão de rendimentos relativos a verbas trabalhistas recebidas através de ação proposta junto a Justiça do Trabalho.

Remanesceu, para apreciação neste recurso, as verbas relativas a “Férias Indenizadas” e “Seguro Desemprego”, já que as demais inicialmente reclamadas no lançamento fiscal, ou foram excluídas pela decisão de primeira instância, ou ficaram preclusas porque não impugnadas.

Inicialmente, cabe analisar a incidência ou não das férias indenizadas recebidas quando da demissão do contribuinte, já que não gozadas pelo beneficiário na época oportuna.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005698/2001-14
Acórdão nº. : 104-19.997

Se analisado à luz do artigo 43 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda incidirá sobre acréscimos patrimoniais, decorrentes do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

Por sua vez, as indenizações não representam acréscimo patrimonial, mas sim, destinam-se a reparar um dano e restabelecer uma situação anterior. No presente caso, os valores percebidos apenas vem reparar um dano sofrido pelo funcionário, em razão da impossibilidade de fruição de direitos.

Evidente que não sem razão, o Poder Judiciário firmou jurisprudência a respeito da matéria, retratada nas súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula 125 – O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda (DJU de 15.12.94, página 34.815)”

“Súmula 136 – O pagamento licença prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda (DJU de 17.05.95, página 13.749)”

A então Consultoria Geral da República, hoje Advocacia Geral da União, a respeito da matéria tem reiterado:

“Nem teria sentido, quer do ponto de vista jurídico quer do ponto de vista pragmático, insistir e resistirem uma posição que não responde ao bom e harmonioso relacionamento dos Poderes, constituindo-se em fomento de demandas judiciais, insegurança e procrastinação das soluções administrativas.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005698/2001-14
Acórdão nº. : 104-19.997

A própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através do ilustre Subprocurador Geral da Fazenda Nacional, à época, Doutor Luiz Fernando Oliveira de Moraes, afirma que “a convergência entre os atos da Administração e as decisões judiciais, constitui um objetivo a ser sempre perseguido”.

Pela mesma motivação, este Primeiro Conselho de Contribuintes, na mesma linha do Poder Judiciário, tem se posicionado no sentido de afastar do campo da incidência tributária os valores recebidos a título de férias não gozadas.

Também não tenho nenhuma dúvida no sentido de que, o fato das férias não terem sido gozadas, constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço, uma vez que a concessão depende, exclusivamente, do empregador.

Assim é que, entendo que a decisão recorrida deva ser reformada no item relativo à tributação dos valores recebidos a título de férias indenizadas.

Com relação ao item relativo ao Seguro – Desemprego, a história se repete, na medida em que, como seu próprio nome diz, tal verba trata-se de um seguro que se destina a indenizar o funcionário pela perda do emprego, não se constituindo assim em acréscimo patrimonial, mas tão somente em reparação de um dano.

Assim, entendemos que a verba recebida pelo recorrente a título de seguro-desemprego deve ser enquadrado na isenção prevista no art. 39, inciso XLII do RIR/1999, devendo, portanto, ser reformada a decisão recorrida também neste item.

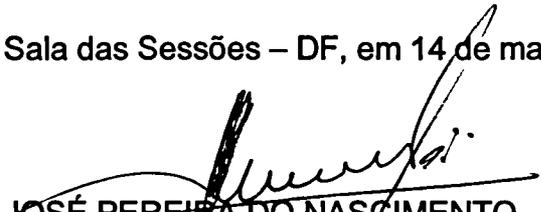


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005698/2001-14
Acórdão nº. : 104-19.997

Sob tais considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência á parte relativa as Férias Indenizadas e ao Seguro-Desemprego.

Sala das Sessões – DF, em 14 de maio de 2004


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO